

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 557/91

INTERESSADA: EEIPG "Divina Providência"/Jundiaí

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º grau, sem idade legal

RELATOR : Consº CLEITON DE Oliveira

PARECER CEE Nº 1230/91 - CEPG - APROVADO EM 4/9/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 - Em dezembro de 1990, os pais de Arnaldo Henrique Piacentini Bárbaro solicitaram sua matrícula na 1ª série do 1º grau, na Escola de Educação Infantil 1º Grau "Divina Providência", da 2ª DE de Jundiaí, DRE - Campinas, que indeferiu o pedido, por não contar a criança com a idade mínima legal (sete anos) exigida para esta série.

1.2 - Ante a insistência da mãe, contudo, a escola submeteu a criança a testes, em meados de janeiro, pedindo relatórios da professora do Jardim (curso que o menino freqüentou) e de uma psicóloga.

1.3 - Após análise desses documentos, a escola recusou sua matrícula na 1ª série do 1º grau, mas a Srª genitora insistiu para que seu filho freqüentasse as aulas como ouvinte.

1.4 - A escola solicitou, então, o parecer da supervisão de ensino. No entanto, como a escola não cumpriu o prazo de 15 dias, após o início do ano letivo, nos termos do artigo 3º da Deliberação CEE nº 13/84, a Delegacia indeferiu o pedido.

1.5 - Diante do inconformismo da mãe, no entanto, a escola enviou os autos a este Colegiado, informando que o aluno não está oficialmente matriculado, mas freqüenta classe de 1ª série, demonstrando, para surpresa de todos, estar apto a permanecer nesta série pois, submetido às provas do 1º bimestre, apresentou bom desempenho escolar, conforme provas, nos autos anexadas.

1.6 - O estabelecimento apresenta, outrossim, parecer de uma outra psicóloga, datado de 06 de maio de 1991, que declara estar o aluno em tela com "maturidade física e emocional suficientes" para cursar a 1ª série, em 1991.

1.7 - A supervisão, tendo em vista a Deliberação CEE 13/84 (artigo 3º) e o Parecer CEE 399/76, "que fulmina de irregular qualquer matrícula condicional", posiciona-se contra o deferimento ao solicitado.

1.8 - Os autos estão instruídos com: cópia de avaliação aplicada em janeiro/91; ficha de matrícula; ficha de Saúde; certidão de nascimento; declaração de psicóloga; declaração da Professora; avaliações do 1º bimestre/91.

2. APRECIÇÃO

2.1 - O aluno ARNALDO HENRIQUE PIACENTINI BÁRBARO, nascido em 17/04/85, portanto, com seis anos incompletos, começou a freqüentar aulas na 1ª série do 1º grau, em 1991, EEIPG Divina Providência",

apesar de parecer de psicóloga de que a criança encontrava-se "vivenciando uma fase específica do desenvolvimento infantil esperada para as crianças de seis anos de idade, o que vem mostrar a adequação de seu funcionamento em relação a sua idade cronológica".

2.2 A lei 5692/71, no artigo 19, determina que para o ingresso no ensino de 1º grau, o aluno deverá ter idade mínima de sete anos. Prevê, no entanto, no § 1º deste mesmo artigo, que as normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de 1º grau, de alunos com menos de sete anos.

2.3 A Deliberação CEE 13/84 estabelece, no artigo 3º, que excepcionalmente, crianças com idade inferior à prevista na legislação poderão matricular-se na série inicial, desde que a Escola, que pretende efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, já atendidos os alunos em idade escolar, mediante parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência, até 15 dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino.

2.4 No presente caso, em 21.03.91, o parecer da psicóloga não demonstrava estar a criança com desenvolvimento afetivo cognitivo, social e motor acima de sua idade cronológica. Por este motivo e diante da avaliação a que foi submetida a criança na escola, a direção relutava em matriculá-la na 1ª série, o que acarretou o atraso e o descumprimento do prazo estabelecido na Deliberação CEE 13/84, para o pedido de matrícula sem idade legal.

2.5 Apesar de o Parecer CEE 399/76, citado pela supervisão de ensino, considerar irregular a frequência de aluno à aula, sem matrícula e a despeito da legislação pertinente ao assunto, faz-se mister, analisar o fato sob o ponto de vista pedagógico, para que o aluno não sofra prejuízos no seu processo de interação social e de ensino-aprendizagem. A criança tem demonstrado, de acordo com a declaração da Coordenadora das 1ªs séries, grande vontade de aprender, "ultrapassando a expectativa", mostrando prontidão para a alfabetização.

2.6 No 1º bimestre de 1991, o aluno apresentou o seguinte rendimento escolar, na 1ª série do 1º grau:

Português:	7,5
Inglês:	9,0
Matemática:	8,0
Ed.Social:	9,5
Ed.Musical:	dez
Geometria:	9,0

2.7 Estamos diante de uma situação de fato: o aluno está freqüentando a escola há um semestre e os resultados obtidos, pelo que consta, indicam que o mesmo tem condições de acompanhar seus colegas de classe.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, autoriza-se a matrícula do aluno Arnaldo Henrique Piacentini Bárbaro, na 1ª série do 1º grau, em 1991, na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Divina Providência", DE de Jundiaí/DRE-Campinas.

São Paulo, 19 de junho de 1991.

a) Cons^o Cleiton de Oliveira

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Cleiton de Oliveira, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Elba Siqueira de Sá Barretto.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de julho de 1991.

a) Cons^a Cleusa Pires de Andrade

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de setembro de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente